

## LEI Nº. 1190 DE 30 DE JUNHO 2014

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GOUVEIA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Posse, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Orçamento do município de Posse, para o exercício de 2015, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I** – as metas fiscais;
- II** – as prioridades e metas da administração municipal do Plano Plurianual para o quadriênio 2014 a 2017;
- III** – a estrutura dos orçamentos;
- IV** – as diretrizes para elaboração e a execução dos orçamentos do Município;
- V** – a disposição sobre dívida pública municipal;
- VI** – as disposições sobre despesas com pessoal;
- VII** – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VIII** – as disposições gerais.

### **I – DAS METAS FISCAIS**

**Art. 2º** - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2015 a 2017, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de responsabilidade Fiscal – LRF, estão identificado anexo próprio, o qual será encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 3º** - O Poder Executivo, conforme previsto no art. 63 da LRF, apresentará o desdobramento das metas fiscais em metas quadrimestrais, sua demonstração e avaliação do seu cumprimento em audiência pública na forma estabelecida no art. 9º, § 4º da mesma Lei.

## **II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 4º** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2015 estão definidas e demonstradas em anexo próprio (art. 165, § 2º da Constituição Federal), o qual será encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

**§ 1º** - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2015 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas em anexo próprio desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 2º** - Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas em anexo próprio, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

### **III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º** - O orçamento para o exercício financeiro de 2015 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

**Art. 6º** - A Lei Orçamentária para 2015 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa em modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados o seguinte:

**I** - Adendo III a Portaria SOF nº 08 de 04/02/85 – Lei 4.320/64 – Anexo 2 atualização pela Portaria SOF nº 73 de 24/11/88 e Portaria SOF nº 37 de 02/08/89 – Resumo Geral da Receita.

**II** - Adendo III a Portaria SOF nº 15 de 20/06/78 – Resumo Geral da Despesa.

**III** - Legislação da Receita - Especificação por Fontes e Respectiva Legislação.

**IV** - Tabela Explicativa da Evolução da Receita e Despesa.

**V** - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 – Adendo a Portaria nº 8 de 04/02/85.

**VI** - Adendo III a Portaria SOF nº 08 de 04/02/85 – Anexo 2.

**VII** - Demonstrativo das Despesas por Projetos, Atividades e

operações Especiais, conforme as Fontes de Recursos e as Categorias Econômicas – Anexo 4.

**VIII** – Quadro Detalhamento da Despesa por Órgão e Fontes – Anexo 5.

**IX** – Adendo V a Portaria SOF nº 08 de 04/02/85 – Anexo 6.

**X** – Adendo VI a Portaria SOF nº 08 de 04/02/85 – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos e Atividades – Anexo 7.

**XI** – Adendo VII a Portaria SOF nº 08 de 04/02/85 – Demonstrativo das Despesas por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o vínculo dos recursos.

**XII** – Adendo VIII a Portaria SOF nº 08 de 04/02/85 – Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções – Anexo 9.

**XIII** – Anexo Auxiliar da Execução dos Recursos Orçamentários e Financeiros – Demonstrativo das Transferências Federais e Estaduais Vinculadas as Funções Governamentais.

**XIV** – Demonstrativo da Despesa por Funções, conforme o vínculo com os recursos – Anexo de Adequação dos Recursos Vinculados.

**XVI** – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 5º, I da LRF);

**XVII** – Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2015 (art. 5º, III);

**§ 1º** - Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade próprios.

#### **IV - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 7º** - Os Orçamentos para o exercício de 2015 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo e seus Fundos (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “a” e 48 da LRF);

**Art. 8º** - Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da receita das Unidades Gestoras em que estiverem vinculados.

**§ 1º** - Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, delegar competência.

**§ 2º** - A movimentação orçamentária financeira das contas dos Fundos Municipais deverá ser demonstrada também em balancetes apartado da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito o servidor Municipal.

**Art. 9º** - Os estudos para identificação dos Orçamentos da Receita para 2015 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributaria, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da LRF).

**Parágrafo Único** - Até 30 dias antes do Encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará a disposição dos demais poderes e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

**Art. 10** – Se a receita estimada para 2015, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá ré estimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

**Art. 11** – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo (art. 9º da LRF):

**I** – projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

**II** – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

**III** – dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de transporte, obras, serviços públicos e agricultura; e

**IV** – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

**Parágrafo Único** – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

**Art. 12** – As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2015, poderão ser expandidas em até 12%, tomando-se por base as despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na lei Orçamentária Anual para 2014 (art. 4º, § 2º da LRF).

**Art. 13** – Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aquele constante em anexo próprio, (art. 4º, § 3º da LRF), o qual será encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2014.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

**Art. 14** – Os orçamentos para o exercício de 2015 destinarão recursos para Reserva de Contingência, não inferiores a 3% das Receitas Correntes Líquidas prevista para o mesmo exercício (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos de Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º, III, "b" da LRF).

§ 2º - Os Recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não concretizem até o dia 10 de dezembro de 2014, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 15** – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

**Art. 16** – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

**Art. 17** – Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2014 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF).

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata ao art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964 será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF.

§ 2º - Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo (art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF).



**Art. 18** – A renúncia da receita estimada para o exercício financeiro de 2015, constantes em anexo próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

**Art. 19** – A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidade privada, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, “f” e 26 da LRF).

**Parágrafo Único** – As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal, deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

**Art. 20** – Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo Único** – Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício de 2015, em cada evento, não exceda o valor limite para dispensa de licitação, fixada no item I do art. 24 da Lei 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

**Art. 21** – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recurso orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (art. 45 da LRF).

**Art. 22** – Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

**Art. 23** – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2015 a preços correntes.

**Art. 24** – A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

**Parágrafo Único** – (REVOGADO )

**Art. 25** – Durante a execução orçamentária de 2015, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades estabelecidas para o exercício (art. 167, I da Constituição Federal).

**Art. 26** – Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2015 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e” da LRF).

## **V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 27** - A Lei Orçamentária de 2015 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (arts. 30, 31 e 32 da LRF).

**Art. 28** - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 31, I da LRF).

**Art. 29** - Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 27 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 11 desta Lei (art. 31, § 1º, II da LRF).

## **VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 30** - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei específica, poderão em 2015, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

**Parágrafo Único** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2015.

**Art. 31** - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2015, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual

da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2013, acrescida de até 10%, obedecidos os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

**Art. 32** – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

**Art. 33** – O executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores:
- II – eliminação das despesas com horas-extras:
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão:
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 34** – Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Posse.

**Parágrafo Único** – Quando a contratação não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

## **VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

**Art. 35** – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

**Art. 36** – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, da LRF).

**Art. 37** – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, da LRF).

## **VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 38** – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a desenvolverá para sanção até o dia 20/12/2014.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2015, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2014, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

**Art. 39** – Constará na lei orçamentária o valor equivalente a **10% (dez por cento)** sobre o montante da receita, para abertura de créditos adicionais de natureza suplementar, obedecendo aos termos contidos no § 8º, Artigo 165 da Constituição Federal e Artigos 7º, 42 e 43, todos da Lei 4320/64.

**Art. 40** – Os créditos especiais extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 41** – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 42** – Conforme prescreve o artigo 24, inciso X da lei 8.666/93 e legislação municipal pertinente, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir terreno destinado a atender projetos previstos no PPA e LOA para o exercício.

**Art. 43** – Todos os anexos que comporão esta lei serão elaborados de acordo o PPA 2014/2017, visando coerência e convergência entre os instrumentos de planejamento.

**Art. 44** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Posse, 30 de Junho de 2014.

***JOSÉ GOUVEIA DE ARAÚJO***

Prefeito